



Processo nº
Interessados

55.251-8/2021
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ
Atil Marques do Amaral

Assunto

Consulta

Relator

Conselheiro DOMINGOS NETO

Data do Julgamento

12-7-2022 - Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 13/2022 - TP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ. CONSULTA. PESSOAL. REMUNERAÇÃO. CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS (LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020, ARTIGO 8º, VI). PROFISSIONAIS DE SAÚDE E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL QUE ATUAM DIRETAMENTE NO COMBATE À COVID-19. POSSIBILIDADE.

1) A proibição de criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, constante do inciso VI do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social que desempenhem atribuições ligadas diretamente ao combate da calamidade pública decorrente da Covid-19, cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração, por expressa exceção contida no § 5º.

2) Considera-se atribuição ligada diretamente ao combate da Covid-19, o exercício de funções finalísticas de saúde e de assistência social, não sendo devidas aos profissionais da área meio, a exemplo daqueles que trabalham em ambiente de escritório e sem riscos diretos próprios do combate ao vírus.

3) Os referidos benefícios de natureza temporária serão devidos a servidores públicos estatutários, incluindo-se os com vínculo efetivo, comissionado ou contratado temporariamente (art. 37, IX, CF/88), nos termos e condições de fruição definidos em lei de sentido formal, ou seja, aprovada pelo Poder Legislativo, não sendo extensíveis a colaboradores de entidades paraestatais.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **55.251-8/2021**.



O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e do artigo 29, VIII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 5.627/2021 do Ministério Público de Contas e, também de acordo com a deliberação da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência, nos autos da consulta formulada pelo Sr. Atil Marques do Amaral - prefeito do Município de Poconé, em **conhecer** a presente consulta que trata da possibilidade de concessão de verba indenizatória aos profissionais que atuam diretamente no combate ao COVID-19, sob o aspecto da Lei Complementar nº 173/2000 e, no mérito, **aprovar** o seguinte verbete de resolução, com vistas a oferecer material referencial orientativo aos fiscalizados e **responder** ao consulente que: **1)** A proibição de criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, constante do inciso VI do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social que desempenhem atribuições ligadas diretamente ao combate da calamidade pública decorrente da Covid-19, cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração, por expressa exceção contida no § 5º. **2)** Considera-se atribuição ligada diretamente ao combate da Covid-19, o exercício de funções finalísticas de saúde e de assistência social, não sendo devidas aos profissionais da área meio, a exemplo daqueles que trabalham em ambiente de escritório e sem riscos diretos próprios do combate ao vírus; e, **3)** Os referidos benefícios de natureza temporária serão devidos a servidores públicos estatutários, incluindo-se os com vínculo efetivo, comissionado ou contratado temporariamente (artigo 37, IX, CF/88), nos termos e condições de fruição definidos em lei de sentido formal, ou seja, aprovada pelo Poder Legislativo, não sendo extensíveis a colaboradores de entidades paraestatais. O inteiro teor desta decisão está disponível no site: www.tce.mt.gov.br.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, Presidente; VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS e SÉRGIO RICARDO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Sala das Sessões, 12 de julho de 2022.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas